**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 738/17.**

**PROCESSO Nº 2786/17.**

**PLL Nº 306/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que institui no Município de Porto Alegre o Programa Cidade Verde Sustentável e dá outras providências.

A Constituição da República, no artigo 30, incisos I e VIII, atribui competência ao Município par legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial.

A par disso, no artigo 23, define a competência deste para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover o controle da poluição ambiental e adequado ordenamento territorial (artigos 8º, incisos X, e 9º, incisos II e IX, e 201).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo apenas, que os conteúdos normativos de seus artigos 3º, 4º e 6º, porque dispõem sobre matéria afetada ao Poder Executivo e implicam interferência na administração municipal, incidem, vênia concedida, em violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que atribuem competência ao Prefeito para realizar a gestão do Município (CF, art. 2º; LOMPA; art. 94, incisos IV e VII).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594